

ACÓRDÃO

TC-017481.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Auto Viação Suzano EIRELI.

Responsável(is): Fábila da Silva Porto (Prefeita à época).

Interessado(s): Dário Vieira de Paula Neto (ex-Secretário Municipal de Segurança e Trânsito que firmou o instrumento à época) e Walter França Souto Ferreira (Diretor da Contratada).

Objeto: Concessão do Sistema de Transporte de Coletivo de Passageiros e transporte escolar do município de Santa Isabel, a ser prestado de forma exclusiva, envolvendo a administração, operação, manutenção e conservação do terminal rodoviário.

Em Julgamento: Execução contratual referente ao exercício de 2020.

TC-022912.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Auto Viação Suzano EIRELI.

Responsável(is): Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo (Prefeito à época).

Interessado(s): Fábila da Silva Porto (ex-Prefeita que firmou o instrumento à época), Dário Vieira de Paula Neto (ex-Secretário Municipal de Segurança e Trânsito que firmou o instrumento à época) e Walter França Souto Ferreira (Diretor da Contratada).

Objeto: Concessão do Sistema de Transporte de Coletivo de Passageiros e transporte escolar do município de Santa Isabel, a ser prestado de forma exclusiva, envolvendo a administração, operação, manutenção e conservação do terminal rodoviário.

Em Julgamento: Execução contratual referente ao exercício de 2021.

Advogados: Marcionílio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223), Alexandre Simão Volpi (OAB/SP nº 187.668), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Katia Regina Nogueira (OAB/SP nº 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP nº 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP nº 415.821) e Fernando Mineiro Júnior (OAB/SP nº 447.293).

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ESCOLAR.

EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 106 DAS INSTRUÇÕES Nº 01/2020. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À FROTA. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL MÍNIMA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de março de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Marcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, decidiu pela **irregularidade** da execução contratual nos exercícios de 2020 e 2021, atinente ao Contrato nº 07/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL e a empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Decidiu, ainda, por conseguinte, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei Complementar, **aplicar** à então Prefeita, **Fábria da Silva Porto**, e ao Prefeito **Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo** a penalidade de **multa** individual correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁽¹⁾, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente

¹ Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento>. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do “CÓDIGO DE ACESSO” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento dos apenados, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência**, a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório² do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Reservou-se juízo da execução contratual dos exercícios subsequentes

Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

² Conforme ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator